



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO**

**1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 1610001-2023**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1610001-2023, ORIUNDO DA ADESÃO Nº A/2023-004. REALIZAÇÃO DE EVENTOS. POSSIBILIDADE.*

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º PEDIDO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE VALOR, REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1610001-2023, ORIUNDO DA ADESÃO Nº A/2023-004 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-00023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ/PA, CELEBRADO ENTRE O **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ATRAVÉS DO DA PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa E. S. CAMBRAIA LTDA.

**01. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Aditivo no Contrato Administrativo nº 1610001-2023, oriundo da ADESÃO nº A/2023-004, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Organização, Produção, Promoção e Realização de Eventos Diversos do Calendário Cultural do Município de São Sebastião da Boa Vista/Pa.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo, pois possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do consultante sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Pela análise do processo, quanto a possibilidade de alteração do contrato, neste



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

momento se entende como possível, contudo devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e a observância obrigatória de limites a estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o valor contratado para atender a demanda do órgão contratante, condição que evidentemente é essencial para se tornar justa e possível a sua execução. Cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n° 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Assim, entende-se que existe justificativa para a alteração contratual em virtude da demanda da Prefeitura Municipal em relação ao originalmente contratado e a realidade atual.

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites à estas alterações, estes são estabelecidos no § 1° do art. 65 da Lei de Licitações, conforme colacionase abaixo, in verbis:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo do contrato administrativo n° 1610001-2023, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao artigo 65, §1° inciso I da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 14 de Agosto de 2024.

Gilson Carvalho Quaresma  
Procurador Municipal